

Apelação Cível n. 0308511-74.2015.8.24.0023, da Capital
Relatora: Desembargadora Denise Volpato

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGADA PRÁTICA DE ATO ILÍCITO PELO REQUERIDO DECORRENTE DA PUBLICAÇÃO DE COMENTÁRIO SUPOSTAMENTE OFENSIVO À HONRA E À IMAGEM DO AUTOR EM REDE SOCIAL DA INTERNET. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

RECURSO DO AUTOR. PLEITO OBJETIVANDO A REFORMA DA SENTENÇA AO ARGUMENTO DE TER SIDO DIFAMADO POR SEU EX EMPREGADOR NO MERCADO DE TRABALHO. INSUBSISTÊNCIA. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL (FACEBOOK) DE INFORMAÇÃO SOBRE O DESLIGAMENTO DO FUNCIONÁRIO E O RESULTADO INFRUTÍFERO DA AÇÃO TRABALHISTA POR ELE MOVIDA QUE NÃO TEM CARÁTER OFENSIVO. MEDIDA ADOTADA COM A INTENÇÃO DE DESVINCULAR O REQUERENTE DA EMPRESA, EM RAZÃO DE COMPARTILHAMENTO NA INTERNET DE MATÉRIA DESABONADORA À IMAGEM DA EMPRESA. INEXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE ATRIBUIÇÃO POR PARTE DO REQUERIDO DE FATOS OFENSIVOS AO BOM NOME E À REPUTAÇÃO DO REQUERENTE. EFETIVO VILIPÊNDIO DA HONRA E DA IMAGEM DO AUTOR NÃO CONFIGURADO. ÔNUS QUE LHE COMPETIA (ART. 373, INCISO I, DO CPC). ATO ILÍCITO NÃO DEMONSTRADO. DEVER DE INDENIZAÇÃO INEXISTENTE. SENTENÇA MANTIDA.

HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA, *EX VI* DO ARTIGO 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0308511-74.2015.8.24.0023, da comarca da Capital 3ª Vara Cível em que é Apelante André Marcelo Rocha de Moraes e Apelado Bar Canto do Noel Ltda-me.

A Sexta Câmara de Direito Civil decidiu, por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.

Participaram do julgamento, realizado nesta data, o Excelentíssimo Desembargador Stanley Braga e o Excelentíssimo Desembargador André Luiz Dacol.

Florianópolis, 09 de outubro de 2018.

Desembargadora Denise Volpato
Presidente e Relatora

RELATÓRIO

Forte no Princípio da Celeridade, e utilizando racionalmente as ferramentas informatizadas, adota-se, *in totum*, o relatório da Sentença (fls. 135/136), *verbis*:

"André Marcelo Rocha de Moraes propôs ação de indenização por danos morais contra Bar Canto do Noel Ltda-me, ambos qualificados. Sustentou o autor que era funcionário do réu e foi dispensado no dia 06 de maio de 2014, bem como que, após a sua demissão, o réu passou a macular sua imagem perante todos os estabelecimentos comerciais da região de Florianópolis, informando que o autor não era bom funcionário, que sempre chegava atrasado, que não cumpria com suas obrigações. Alegou o autor que o requerido também passou a postar nas redes sociais que foi despedido 'por motivos óbvios', que 'passou a denegrir a imagem da empresa e de seus proprietários, usando pura e simplesmente notas da imprensa, desconexas da realidade e já retificadas pelo autor' e que ingressou com reclamatória trabalhista e perdeu, fatos que fizeram com que o autor não conseguisse encontrar novo emprego e obrigaram a sair da cidade. Ao final, pugnou pela procedência da ação para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais.

O réu, devidamente citado (p. 30), apresentou contestação (pp. 32/45), pugnano pela improcedência dos pedidos formulados na exordial e pela condenação do autor por litigar de má-fé.

O autor apresentou réplica (pp. 75/84).

Em audiência de instrução, (i) o autor não compareceu, (ii) foram ouvidos o representante do réu e a testemunha arrolada pela parte autora, e (iii) as partes apresentaram razões finais remissivas (pp. 119/121).

Vieram os autos conclusos."

Ato contínuo, sobreveio Sentença (fls. 135/139), da lavra do Magistrado Humberto Goulart da Silveira, julgando a lide nos seguintes termos:"
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por André Marcelo Rocha de Moraes em face de Bar Canto do Noel Ltda-me. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, a teor do que preceitua o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se, observado o art. 320 e seguintes do CNECJ/SC no tocante às custas pendentes."

Irresignado, o requerente interpôs recurso de apelação (fls. 145/152), repisando os fatos que ensejaram o ajuizamento da presente ação. Discorre sobre a legislação, doutrina e jurisprudência aplicáveis ao caso, sustentando seu direito ao recebimento de indenização por danos morais, decorrentes da conduta ilícita praticada pelo demandado, consubstanciada na difamação do seu nome e imagem perante ao mercado de trabalho. Pugna, outrossim, pelo deferimento da benesse da justiça gratuita, informando estar desempregado, sem recursos para arcar com as custas recursais, sem prejuízo do seu sustento e de sua família.

Contrarrazoado o recurso (fls.157/160), ascenderam os autos a este Tribunal.

Este é o relatório.

VOTO

1. Admissibilidade

É consabido que o procedimento recursal exige o preenchimento de pressupostos específicos, necessários para que se possa examinar o mérito do recurso interposto. Portanto, torna-se imperiosa, num primeiro momento, a análise dos pressupostos recursais, em razão de constituírem a matéria preliminar do procedimento recursal, ficando vedado ao Tribunal o conhecimento do mérito no caso de não preenchimento de quaisquer destes pressupostos.

Tais pressupostos são classificados como intrínsecos (cabimento, interesse recursal, legitimidade recursal, inexistência de fato extintivo do direito de recorrer) e extrínsecos (regularidade formal, tempestividade e preparo). Os pressupostos intrínsecos estão atrelados ao direito de recorrer, ao passo que os extrínsecos se referem ao exercício desse direito.

In casu, não descuida esta Colenda Câmara ter o autor deixado de promover o recolhimento do preparo recursal, postulando a concessão da benesse da Justiça Gratuita, ao argumento de estar desempregado, sem recursos para arcar com as custas recursais, sem prejuízo do seu sustento e de sua família.

Para fundamentar sua pretensão, acostou aos autos declaração de hipossuficiência (fl. 153).

Neste tocante, ressalte-se existir em nosso ordenamento processual civil, a possibilidade de ser deferido à parte a benesse da justiça gratuita em relação a algum ou a todos os atos processuais.

Com efeito, dispõe o §5º do artigo 98, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"§ 5o A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento."

Diante disso, infere-se viável deferir ao requerente a gratuidade,

tão somente, no que diz respeito ao recolhimento do preparo recursal.

Assim, dispensado o autor do recolhimento do preparo recursal, e preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade, passa-se à análise do recurso.

2. Mérito

Trata-se de ação visando a condenação do estabelecimento comercial requerido ao pagamento de indenização por danos morais, em razão de conduta que supostamente maculou a imagem do autor, impossibilitando sua recolocação no mercado de trabalho, e lhe obrigando a mudar de cidade.

Sentenciado o feito, o Magistrado *a quo* observou a ausência de ilicitude na conduta do demandado e do conseqüente abalo moral aventado pelo autor, julgando improcedente o pedido exordial.

Em suas razões recursais, o autor sustenta, em síntese, seu direito ao recebimento de indenização por danos morais, decorrentes da conduta ilícita praticada pelo demandado, consubstanciada na difamação do seu nome e imagem perante o mercado de trabalho.

No entanto, do cotejamento das provas carreadas aos autos e dos fatos narrados por ambas as partes, infere-se que as insurgências aventadas pelo requerente, devem ser conhecidas e desprovidas, merecendo a Sentença de fls. 135/139, da lavra do Eminentíssimo Juiz de Direito Humberto Goulart da Silveira, ser adotada como razão de decidir neste tocante, com fulcro no artigo 150 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, *in verbis*:

"Trata-se de ação visando a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais por conta de condutas que supostamente macularam a imagem do autor, impossibilitaram a contratação em novo emprego, obrigando a sair da cidade.

A responsabilidade civil opera a partir do nascimento da obrigação de indenizar e tem por finalidade tornar incólume o lesado, colocando a vítima na situação em que estaria sem a ocorrência do fato delituoso. No Código Civil (CC) a matéria encontra espaço nos arts. 186 e 927:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Tenho que o dano moral se caracteriza por uma ofensa aos direitos da personalidade da parte, em razão da colocação desta diante de situação vexatória, que chega ao ponto de lhe perturbar o íntimo.

Acerca do dano moral, Sérgio Cavalieri Filho leciona:

Só se deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento, ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral (...). (in Programa de Responsabilidade Civil, 12ª edição, São Paulo: Atlas, 2015, p. 122).

No caso em tela, o autor alegou que sua imagem foi maculada perante todos os estabelecimentos comerciais da região de Florianópolis, dizendo que não era bom funcionário nem cumpria com suas obrigações, que sempre chegava atrasado, porém nenhuma prova fez nesse sentido.

O autor também alegou que o réu passou a postar nas redes sociais que o réu "foi despedido por motivos óbvios", que o autor "passou a denegrir a imagem da empresa e de seus proprietários, usando pura e simplesmente de notas da imprensa, desconexas da realidade e já retificadas pelo autor" e ingressou com ação na Justiça do Trabalho pleiteando direito inexistente.

Sustentou o autor que essa postagem abalou sua honra e moral, impedindo-o de conseguir novo trabalho na cidade e obrigando-o a se mudar para Porto Alegre.

Em contraponto, o requerido afirmou que foi obrigado a fazer a postagem informando sobre a demissão do autor, visto que ele estava denegrindo a sua imagem, pois havia compartilhado 52 (cinquenta e duas) vezes no facebook uma nota publicada pelo colunista Cacau Menezes que continha informação falsa (houve retratação pelo colunista), fazendo com que esta informação chegasse ao conhecimento de clientes, fornecedores, músicos da cidade, sites parceiros.

Extraí-se dos autos que o autor não compareceu à audiência para prestar depoimento pessoal (p. 119), muito embora a intimação tenha sido enviada ao endereço constante da petição inicial (p. 104), presumindo-se a sua validade (art. 274 do CPC), razão pela qual aplico a ele a pena de confesso quanto a matéria de fato (art. 385, § 1º, do CPC).

Na audiência só foram ouvidas a representante do réu e uma testemunha arrolada pelo autor (pp. 119/121).

A representante do réu apenas reiterou os fatos já constantes dos autos, narrando que o autor foi dispensado após darem chance para que melhorasse, perdeu cerca de 95% a 99% da ação trabalhista, denegriu a imagem do empregador compartilhando cinquenta e duas vezes uma nota errônea

publicada pelo colunista Cacau Menezes (houve posterior retratação do colunista), fazendo com que fosse necessário postar uma nota de esclarecimento na página do requerido (mídia da p. 121) .

Já a testemunha arrolada pelo autor contou, em suma, que viu uma postagem no facebook sobre o processo que o autor tinha entrado e que ele não tinha sido um bom funcionário; que após terminar o contrato de trabalho com o requerido, o autor não trabalhou em mais nenhum lugar, mas não sabe dizer por que; que viu o autor trabalhando como ambulante na praia; que não sabe se o autor procurou emprego em outros lugares; que o autor está morando em Porto Alegre por dificuldade financeira e vem no verão trabalhar como ambulante; que não sabe se em Porto Alegre o autor trabalhou; que não sabe quanto tempo depois de sair do bar do réu o autor levou para se mudar; que foi bem comentado pelo pessoal do bairro acerca da publicação falando do autor como funcionário, mas não pode dizer que isso fez com que não conseguisse emprego (mídia da p. 120).

Diante disso, infere-se que o autor realmente compartilhou 52 (cinquenta e duas) vezes uma nota que denigria a imagem do, o qual, em reação, soltou uma nota informando que o autor havia sido demitido por motivos óbvios, na qual constou que ele havia ingressado com ação trabalhista e não obteve sucesso.

Salienta-se que o autor submeteu o requerido a situação delicada, maculando sua imagem perante clientes, fornecedores, músicos, forçando uma reação, que foi feita por meio de uma nota, informando que o autor havia sido demitido, que havia ingressado com ação trabalhista e não obtido êxito, bem como que estava denegrindo a imagem da empresa compartilhando nota inverídica (já retificada pelo colunista que a publicou).

O fato de ter informado que o autor ingressou com ação trabalhista não basta para que seja configurada a obrigação de indenizar, até porque o autor não demonstrou ter buscado outro emprego nem que isso o prejudicou na eventual busca por emprego, bem como não demonstrou que foi a causa para que se mudasse para outra cidade, não passando de meras ilações feitas por ele.

Para a configuração do dano moral o sofrimento de quem se diz ofendido deve ultrapassar a linha da normalidade, atingindo sobremaneira a reputação, a honra ou a integridade moral do indivíduo e o seu comportamento psicológico. Não merece indenização o simples desagrado, a irritação ou o aborrecimento do outro diante de situação cotidiana ou de mero inadimplemento contratual no qual não se verificou nenhuma abusividade suscetível de causar à parte grave constrangimento (Apelação Cível n. 0001368-24.2014.8.24.0062, de São João Batista, rel. Des. Sebastião César Evangelista, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 26-10-2017).

Com base nisso, anoto que não há o que se falar, no caso em apreço, em responsabilização por danos morais, uma vez que não restou demonstrado que o autor sofreu vergonha, humilhação ou desonra que acarretasse em dano moral, mas apenas aborrecimento e irritação."

Com efeito, nota-se estar fundada a pretensão do autor na

responsabilidade civil subjetiva, prevista nos artigos 186 e 927, do Código Civil, de modo que a configuração do dever de indenizar pressupõe a demonstração da culpa ou dolo do agente, do nexo de causalidade entre o ato ilícito e o dano, e o prejuízo "que viole qualquer valor inerente à pessoa humana ou atinja coisa do mundo externo que seja juridicamente tutelada" (Fernando Noronha, Direito das obrigações, Saraiva, 2003, 1ª ed., v. 1, p. 474).

Nesta senda, compete ao demandante a demonstração da existência dos fatos constitutivos do seu direito, e ao requerido a comprovação de fatos impeditivos, modificativos e/ou extintivos do direito do autor, à luz do artigo 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Senão, dispõe o mencionado dispositivo, *verbis*:

"Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor."

Inicialmente, cumpre salientar que a apuração da alegada violação à honra e à imagem do autor e da ilicitude da conduta do requerido operou-se com base nas provas documentais colacionadas aos autos, bem como na oitiva da representante do demandado e de uma testemunha arrolado pelo autor.

Da análise das referidas provas, todavia, não se extrai a devida comprovação da ilicitude da conduta perpetrada pelo requerido, tampouco da ocorrência de circunstância fática excepcional capaz de configurar o efetivo abalo anímico passível de indenização.

Com efeito, transcreve-se a publicação lançada pelo demandado em seu perfil da rede social *Facebook*, senão vejamos (fl. 13):

"O Bar Canto do Noel vem através deste comunicar aos interessados que: André de Moraes não faz parte de nossa equipe desde que foi despedido por motivos óbvios e devidamente rescindido seu contrato.

Após este evento o mesmo passou a denegrir a imagem da empresa e de seus proprietários, usando pura e simplesmente de notas da imprensa, desconexas da realidade, e já retificadas pelo autor.

Tal sujeito pleiteou junto a Justiça do Trabalho um direito inexistente para extorquir ainda mais a empresa. Não obtendo sucesso passou a tomar atitudes

tendenciosas e caluniosas, na intenção de assim conseguir reerguer sua tão baixa auto-estima e atingir a empresa por pura vingança. Desta forma não nos resta outra alternativa que não seja as medidas legais. Acreditamos que nossos verdadeiros clientes e amigos mereciam esta satisfação."

Não se olvida, nos termos da lição de Antônio Lindberg Montenegro, que "a liberdade de comunicação que se defende em favor da *Internet* não deve servir de passaporte para excluir a ilicitude penal ou civil que se pratique nas mensagens por ela transmitidas" (*in A internet em suas relações contratuais e extracontratuais*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2003, p. 174)."

No entanto, não se visualiza do comentário do demandado efetiva violação da honra e imagem do demandante.

Ademais, a prova testemunhal produzida, foi esclarecedora no sentido de que: a) a conduta do demandado foi uma reação a atitude anterior do autor (depoimento pessoal da representante do requerido - audiovisual de fl. 121); e b) não há comprovação do nexo de causalidade entre a publicação realizada pelo demandado na internet e a não obtenção de emprego pelo autor (depoimento da testemunha arrolada pelo autor - audiovisual de fl. 120).

Ou seja, a despeito das alegações do apelante – no sentido de ter o demandado agido com flagrante dolo de o difamar perante o mercado de trabalho, impedindo-lhe, inclusive, de conseguir um novo emprego –, não há nos autos qualquer elemento probatório à indicar a sua não efetivação em eventual vaga disponível no mercado de trabalho, em razão da publicação realizada pelo demandado.

Ora, por evidente que o comentário lançado na Internet pode ter implicado em dissabores e grandes incômodos ao apelante; contudo, não restou comprovada *in casu* a efetiva ocorrência de desdobramento fático que lhe impingisse abalo à honra objetiva e à imagem, ônus que lhe incumbia, a teor do disposto no artigo 373, I, do CPC.

Repise-se, ademais, que a intenção do demandado foi apenas

reagir a uma situação delicada criada pelo próprio autor, o qual compartilhou 52 (cinquenta e duas) vezes em sua rede social uma nota que denegria a imagem do estabelecimento comercial perante seus clientes, fornecedores e músicos, conforme faz prova a documentação colacionada às fls. 57/71.

Logo, à míngua de comprovação do efetivo vilipêndio à reputação e imagem do autor perante o mercado de trabalho local, não há falar da prática de ato ilícito pelo requerido, tampouco em dano moral passível de indenização.

Por conseguinte, inviável atribuir ao demandado o dever de indenizar.

Tocante ao tema em liça, colhe-se do acervo jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) 6. Na hipótese em exame, não tendo sido evidenciada a atribuição de fatos ofensivos à reputação da pessoa jurídica, não se verifica nenhum vilipêndio a sua honra objetiva e, assim, nenhum dano moral passível de indenização.

7. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1650725/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 26/05/2017)".

E deste Tribunal:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL. ALEGADA PRÁTICA DE ATO ILÍCITO PELO REQUERIDO DECORRENTE DA PUBLICAÇÃO DE COMENTÁRIOS SUPOSTAMENTE OFENSIVOS À HONRA E À IMAGEM DOS AUTORES EM PERFIL DE REDE SOCIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

RECURSO DOS AUTORES. (...) PLEITO DE REFORMA DA SENTENÇA VISANDO A CONDENAÇÃO DO DEMANDADO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSUBSISTÊNCIA. PUBLICAÇÕES SEM CARÁTER OFENSIVO LIMITADAS A EXPOR A INSATISFAÇÃO DO REQUERIDO. INEXISTÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DA AUTORIA DE FATOS OFENSIVOS AO BOM NOME E À REPUTAÇÃO DOS REQUERENTES. EFETIVO VILIPÊNDIO DA HONRA E DA IMAGEM DOS AUTORES NÃO CONFIGURADO. ÔNUS QUE INCUMBIA AOS DEMANDANTES, EX VI DO ARTIGO 373, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATO ILÍCITO NÃO DEMONSTRADO. DEVER DE INDENIZAÇÃO INEXISTENTE. (...)." (TJSC. Apelação Cível n. 0300916-19.2016.8.24.0078, de Urussanga. Rel. Des. Denise Volpato, Sexta Câmara de Direito Civil, j. 05-06-2018).

Assim, à míngua de comprovação nos autos de qualquer situação extraordinária a macular a honra e a imagem do apelante, que possa ter causado

abalo moral, conclui-se não estarem preenchidos os pressupostos à caracterização do dever de indenizar do requerido.

Logo, exsurge imperativa a manutenção da Sentença recorrida.

3. Honorários recursais

O Código de Processo Civil, em seu artigo 85, § 11, determina a majoração da verba honorária anteriormente fixada em virtude do trabalho adicional prestado pelo causídico neste grau de jurisdição, devendo para tanto, serem respeitados os limites de 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, insculpidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, *in verbis*:

"Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

[...]

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento."

Sobre o assunto, ensinam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

"O CPC faculta a estipulação de verba honorária também para a fase recursal, de ofício ou a requerimento da parte. A nova verba, de acordo com o CPC 85 §11, deve respeitar os limites estabelecidos para a fase de conhecimento. A ideia contida na disposição é remunerar adequadamente o trabalho do advogado nessa fase, que pode ser tão ou mais intenso que na primeira instância.

[...] a intenção do legislador, ao criar a verba honorária em sede recursal, foi a de evitar recursos abusivos (mesmo havendo já a multa em razão da litigância de má-fé e pela interposição de embargos de declaração protelatórios). Ainda em relação ao mesmo documento, a sucumbência só ocorrerá nos casos de recursos provenientes de decisão em que tenha sido fixada verba honorária (o que, ao que parece, se deduz do texto do § 11), de forma que as decisões interlocutórias não ensejariam acréscimo no valor dos honorários." (*in* Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 433 e 437).

Além disso, a verba honorária recursal estabelecida no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, será fixada somente nos recursos interpostos

contra as decisões publicadas a partir da vigência do Novo Código em 18 de março de 2016, em conformidade com o Enunciado Administrativo n. 7 do Superior Tribunal de Justiça:

"Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC".

Desse modo, tendo em vista que a Sentença recorrida foi publicada em 09.07.2018 (fl. 144), viável a aplicabilidade da nova disposição legal.

A respeito do tema, destaca-se julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"[...] 3. O § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015 tem dupla funcionalidade, devendo atender à justa remuneração do patrono pelo trabalho adicional na fase recursal e inibir recursos provenientes de decisões condenatórias antecedentes.

4. Atendidos os limites legais dos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/15, a majoração da verba honorária a título de honorários recursais é medida que se impõe.

5. Agravo interno conhecido e desprovido." (Aglnt no AREsp 196.789/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 18/08/2016)

E deste Tribunal de Justiça:

"APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. [...]

(3) HONORÁRIOS RECURSAIS. PRESSUPOSTOS PRESENTES. CABIMENTO. - Os honorários advocatícios recursais têm 3 (três) pressupostos: 1) sentença publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015; 2) prévia fixação ou arbitramento de verba honorária na decisão recorrida; e 3) trabalho adicional realizado em grau recursal, com valoração entre os limites quantitativos de 10% (dez por cento) e, na soma com o percentual estabelecido na decisão recorrida, de 20% (vinte por cento), à luz dos critérios qualitativos. Sob esse prisma, a distribuição deverá se embasar na sucumbência em grau recursal, com incidência, sucessiva e subsidiariamente, sobre: a) o valor atualizado da condenação; b) o valor atualizado do proveito econômico obtido; ou, não sendo possível mensurá-lo, c) o valor atualizado da causa. Porém, sendo referidos parâmetros inestimáveis, nas perspectivas da não quantificabilidade ou da exorbitância, ou irrisórios, cumpre arbitrar a verba honorária mediante apreciação equitativa. Inteligência dos arts. 4º e 5º da LINDB; 1º, caput, da Lei n. 6.899/1981; 884 do CC; 1º, 8º, 14, 85, § 2º, 6º, 8º e 11, 322, § 1º, e 1.046 do CPC/2015; 1º, caput, e 5º, caput e incs. XXXVI e LIV, da CRFB. Presentes os pressupostos, aplica-se a verba recursal. SENTENÇA ALTERADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Apelação n. 0306891-16.2014.8.24.0038, de Joinville, rel. Des. Henry Petry Junior, j. 05-09-2016).

Deste modo, majora-se a verba honorária para 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa.

Ante o exposto, o voto é no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Com fundamento no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majora-se a verba honorária para 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa.

Este é o voto.